



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
448/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 042 /16
 PROCESSO Nº 448 /16

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

 04/08/2016
 PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências (Programa “PAIRE”), alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014.

O Vereador WAGNER FEITOZA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 162 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte inciso VI ao parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“ARTIGO 8º -

PARÁGRAFO 1º -

VI. “PAIRE TRANSPORTE ESCOLAR” – destinado aos veículos utilizados para transporte escolar que estejam devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal, aos quais serão reservadas vagas próximas ao portão dos estabelecimentos de ensino”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de julho de 2016.

Ver. WAGNER FEITOZA

Ver. DR. RICARDO YOSHIO

Ver. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
448/2016
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, com o propósito de regulamentar o estacionamento de veículos escolares nas proximidades das instituições de ensino.

Para que os estudantes possam embarcar e desembarcar com segurança, propomos a reserva de vagas próximas aos portões das escolas, de forma que o embarque e o desembarque dos alunos sejam feitos sempre pelo lado da calçada.

Entendemos que a medida ora proposta irá contribuir para a redução da possibilidade de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, indo de encontro, portanto, aos anseios dos pais e responsáveis, bem como da comunidade escolar em geral.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente proposição venha a ser aprovada.

Diadema, 26 de julho de 2016.

Ver. WAGNER FEITOZA

Ver. DR. RICARDO YOSHIO

Ver. JOÃO GOMES

FLS. -04-
448/2016
Protocolo

Departamento Nacional de Tránsito

SINALIZAÇÃO DE ÁREAS ESCOLARES

DENATRAN

Setembro de 2000

FLS. - 05-
448/2016
Protocolo

Incentivo ao uso do transporte escolar

O uso do transporte coletivo escolar contribui muito para a organização do trânsito nas portas das escolas, nos horários de entrada e saída dos alunos por possibilitar a redução do volume de veículos particulares, além de dar condições para implantar uma programação de horários escalonados de chegada / saída dos veículos coletivos, a fim de garantir a segurança da operação de embarque / desembarque dos escolares e a fluidez do trânsito lindeiro.

Um sistema de transporte escolar deve ter **qualidade**:

- **seguro**, garantindo segurança pessoal dos alunos que deverão ser transportados em veículos com mecânica e equipamentos de segurança em perfeito estado, e conduzidos por motoristas devidamente treinados para essa finalidade;
- **confiável**, garantindo a assiduidade e pontualidade dos serviços;
- **confortável**, ofertando veículos limpos, com espaço suficiente para todos os escolares, com tempos de viagem e de espera baixos;
- **econômico**, com itinerários racionalizados de forma que os custos sejam baixos.

Este sistema de transporte de escolares é invariavelmente uma alternativa mais racional para o trânsito, principalmente nas grandes cidades, e pode ser:

- mais amparado, pois as vagas para estacionamento de veículos dessa modalidade de transporte em geral são mais próximas do portão da escola;
- mais prático, pois não há necessidade dos pais submeterem-se aos congestionamentos que se formam em torno das escolas;
- mais barato, pois não ocupa o tempo dos pais.

Pela sua importância e pela responsabilidade que envolve, o transporte escolar é regulamentado no CTB e deve possuir regulamento próprio em cada município.

Para incentivar o uso do transporte escolar, o órgão de trânsito, em conjunto com as escolas, deve adotar as seguintes medidas:

- reservar vagas internas ao terreno da escola para os veículos desse transporte e/ou regulamentar na via as vagas próximas ao portão da escola, de forma que os alunos embarquem / desembarquem sempre pelo lado da calçada. Deve-se utilizar o sinal R-6b (Estacionamento regulamentado) complementado com mensagem Ônibus ou perua escolar, acrescida dos períodos de entrada e saída de escolares (ver projeto-tipo);
- fiscalizar a qualidade e segurança do transporte, nos aspectos:
 - das condições mecânicas dos veículos, estabelecendo idade máxima para a frota e vistoriando periodicamente os itens relativos à segurança;
 - da existência e uso de equipamentos de segurança;
 - do comportamento dos condutores, verificando o prontuário, oferecendo treinamento e fazendo cumprir as exigências existentes no CTB;
- orientar a definição dos itinerários, de forma que seja seguro, eficiente e econômico.

Lei Ordinária Nº 3050/2010 de 21/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 6910
Mensagem Legislativa: 210
Projeto: 1210
Decreto Regulamentador: 661011

FLS. - 06 -
448/2016
Protocolo

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PROGRAMA "PAIRE")

Revoga:

L.O. Nº 1410/1995 L.O. Nº 1571/1997
L.O. Nº 2865/2009 L.O. Nº 1160/1991
L.O. Nº 2600/2007

Alterada por:

L.O. Nº 3482/2014

LEI MUNICIPAL Nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010
(PROJETO DE LEI Nº 012/2010)
(nº 002/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

Errata publicada em 20 de janeiro de 2011

INSTITUI o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI,
Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica instituído o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços públicos, através de cartões diferenciados por cores e/ou qualquer outro sistema digital.

§ 1º - As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo, podendo ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos segmentos.

§ 2º - As vias e logradouros públicos, que constituem o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 3º - O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do Departamento de Trânsito, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal.

Art. 4º - O sistema de estacionamento rotativo remunerado implantado, abrangerá as vias relacionadas por esta Lei e demais a serem definidas por meio de Decreto do Executivo, nos períodos compreendidos entre 8:00 e 19:00 horas, de segunda à sexta feira e das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados, ressalvadas as restrições a carga e descarga constantes nesta Lei e na legislação municipal em vigor.

~~**Art. 5º** - Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo poderão optar por estacionamento, pelo período de 1 (uma) ou de 2 (duas) horas, através da adoção de cartões diversificados pela cor ou por qualquer outro sistema eletrônico.~~

~~**Parágrafo Único** - O período máximo permitido de estacionamentos por vaga será de 2 horas.~~

Art. 5º. Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo poderão optar por estacionamento, pelo período de 1 (uma) ou de 2 (duas) horas, através da adoção de cartões diversificados pela cor ou por qualquer outro sistema eletrônico disponível, pagando a tarifa correspondente. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.482/2014**

§ 1º. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público. **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.482/2014**

§ 2º. Para garantir a rotatividade e a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao Estacionamento Rotativo em Diadema será de 02 (duas) horas. **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.482/2014**

§ 3º. Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, o fluxo e a intensidade de trânsito, observando o interesse público e mediante sinalização adequada, estabelecer período inferior ao previsto no parágrafo anterior para a permanência do veículo estacionado nas áreas de estacionamento rotativo existentes em Diadema. **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.482/2014**

§ 4º. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo, uma vez expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.482/2014**

Art. 5º-A. Os veículos que se encontrarem estacionados sem pagamento da tarifa ou que o tempo pago tenha expirado, serão notificados da irregularidade cometida pelos agentes públicos do Município ou pelos funcionários da concessionária e terão prazo pré-estabelecido para regularizarem sua situação junto ao sistema de estacionamento remunerado de Diadema. **Artigo e Parágrafos acrescidos pela Lei Municipal nº 3.482/2014**

§ 1º. Uma vez constatada a irregularidade, o usuário terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do horário do Aviso de Irregularidade, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós-Utilização - TPU, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa correspondente a 1 (uma) hora de utilização do serviço.

§ 2º. Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior para o pagamento da Tarifa de Pós-Utilização - TPU, nas hipóteses de que trata o inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, os dados do veículo, com imagem e localização georeferenciada por satélite, juntamente com os documentos comprobatórios de cobrança de tarifa, serão encaminhados à Autoridade Municipal de Trânsito, para ser elaborada a correspondente autuação e, a partir dela, aplicar-se a penalidade de multa cabível.

Art. 5º-B. Observados os estudos técnicos que visem atender à demanda ou às características locais de rotatividade, fica o Poder Executivo autorizado a criar zonas de estacionamento rotativo na modalidade de bolsões de estacionamento em áreas públicas destinadas ao atendimento e à prestação de serviços à população. **Artigo e Parágrafo acrescidos pela Lei Municipal nº 3.482/2014**

Parágrafo único. O setor competente da Administração Pública Municipal procederá aos estudos técnicos indicativos das áreas que comportem a criação de bolsões de estacionamento e procederá à regulamentação específica para o estacionamento rotativo.

Art. 6º - A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento rotativo remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito do Município.

§ 1º - A autuação dos infratores poderá ser promovida também pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em havendo formalização de convênio, ajuste, acordo ou outro instrumento jurídico apto entre o Município e o Estado para os devidos fins.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se uso indevido, das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento rotativo de veículos automotores:

- I. O não recolhimento prévio, do preço correspondente;
- II. A não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento;
- III. A ultrapassagem do período máximo para o estacionamento;
- IV. Fixação do cartão de estacionamento fora do veículo;
- V. Uso indevido das vagas demarcadas para o Programa "PAIRE" e motocicletas;
- VI. For utilizado mais de uma vez o mesmo sistema adotado;
- VII. Houver anotado a lápis, de forma incorreta ou incompleta os dados necessários à fiscalização;
- VIII. O veículo permanecer estacionado com cartão de estacionamento com rasuras que visem a induzir o agente fiscalizador ao erro.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de Diadema ou à concessionária, não caberá em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Estacionamento Rotativo.

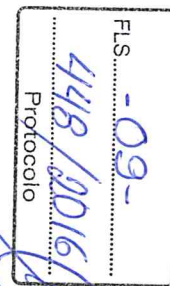
Art. 8º - Somente será permitido o estacionamento de automóveis e utilitários no Sistema de Estacionamento Rotativo; os outros veículos obedecerão ao Programa de Ação Imediata de Regulamentação de Estacionamento "PAIRE", que demarcará os



locais permitidos para estacionar, identificando-os com sinalização horizontal (de solo) e vertical, quando couber.

§ 1º - O Programa “PAIRE” estabelecerá 05 (cinco) tipos de estacionamento, como descritos a seguir:

- I. “PAIRE EMERGÊNCIA” – destinado ao uso de hospitais e farmácias;
- II. “PAIRE BANCO” – destinado ao estacionamento de veículos de valores;
- III. “PAIRE CARGA E DESCARGA” – destinado ao estacionamento de veículos de transporte de carga;
- IV. “PAIRE DEFICIENTE FÍSICO” – destinado aos veículos utilizados por portadores de deficiência física, devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal;
- V. “PAIRE IDOSO” – destinado aos veículos utilizados por pessoas idosas, devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal.



§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas de que trata o inciso III:

- I. Estarão sujeitos ao pagamento de preços públicos nos períodos compreendidos entre 6:00 e 19:00 horas, de segunda a sexta feira e das 6:00 às 13:00 aos sábados, a serem estabelecidos mediante Decreto do Executivo;
- II. Deverão ainda, respeitar as restrições especiais constantes na legislação municipal.

~~**§ 3º** - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os incisos IV e V, deverão exibir, além do comprovante de pagamento do preço público, a credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal de trânsito, com validade em todo o território nacional, sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.~~

§ 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os incisos IV e V do presente artigo ficam isentos do pagamento do preço público estabelecido na presente Lei e deverão exibir credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal de trânsito, com validade em todo o território nacional, sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização. ***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.482/2014***

§ 4º – A credencial poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do departamento de Trânsito Municipal, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

- I. Uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II. Rasurada ou falsificada;
- III. Em desacordo com as disposições contidas na legislação, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso, deficiente físico, ou por veículo transportando estes últimos.

§ 5º - A credencial de que trata o parágrafo terceiro somente será válida para estacionamento nas vagas devidamente sinalizadas com o símbolo Internacional de Acesso, no caso dos deficientes físicos, e legenda Idoso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esses fins.

Art. 9º - O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais e aos veículos particulares de propriedade dos Oficiais de Justiça, quando em serviço.

§ 1º - Para terem direito à gratuidade prevista no “caput” deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão protocolar requerimento junto ao Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

§ 2º - Em caso de deferimento, será fornecido ao Oficial de Justiça um certificado, para ser colocado em seu veículo, de forma a que o mesmo possa ser identificado pelos Fiscais de Trânsito e pela Polícia Militar.

§ 3º - O certificado deverá estar afixado sobre o painel ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 4º - As motocicletas e similares que estacionarem em faixas próprias e exclusivas para esse fim, estarão isentas do pagamento do preço público cobrado no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 5º - O desrespeito aos espaços demarcados às motocicletas e similares, implicará o pagamento pela utilização das vagas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo, sujeitando os infratores às penalidades.

Art. 10 - As vias e logradouros públicos que passarão a fazer parte do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, sem prejuízo das demais que vierem a ser definidas mediante Decreto do Poder Executivo, estão relacionados no Anexo I que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 11 - Fica o Departamento de Trânsito autorizado a exercer o poder de polícia indispensável à execução e cumprimento da referida Lei, podendo notificar e aplicar multa aos estabelecimentos comerciais, credenciados ou não, que comercializarem os talões ou folhas de estacionamento rotativo em desobediência à tarifa vigente, fixada exclusivamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A multa pela infração prevista no caput deste artigo corresponde à 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema - UFDs.

Art. 12 - Os veículos de transporte coletivo escolar, devidamente identificados, ficam isentos de pagamento do sistema de estacionamento rotativo instituído pela presente Lei, devendo apresentar o Certificado Atualizado de Transporte Escolar em Diadema - CATE - à fiscalização do referido sistema, sempre que solicitado.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário que estiverem contidas na legislação municipal, especialmente a Lei nº 1.160, de 17 de outubro de 1991 e posteriores alterações.

Diadema, 21 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



FLS. -11-
448/2016
Protocolo



ANEXO I
RELAÇÃO DE RUAS DESTINADAS À IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA


1. BAIRRO CENTRO

Avenida Alda
Rua Graciosa
Avenida Nossa Senhora das Vitórias
Avenida São José
Rua São Jorge
Avenida Santa Maria
Rua São Judas Tadeu
Rua Isaurino Lopes da Silva
Rua Arthur Sampaio Moreira
Rua Manoel da Nóbrega
Rua Felipe Camarão
Rua Regente Feijó
Rua José de Alencar
Rua Carmine Flauto
Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel
Rua dos Rubis
Rua Sílvio Donini
Rua Antonio Doll de Moraes
Rua Alzira
Rua Professora Vitalina Caiaffa Esquivel
Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos
Rua das Turmalinas
Rua das Pérolas
Rua das Esmeraldas
Avenida Prestes Maia
Avenida Sete de Setembro
Rua Almirante Barroso
Rua Cidade de Ribeirão Pires
Rua Cidade de Suzano
Rua Tiradentes
Rua Orense
Rua Salgado de Castro
Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto
Rua Estados Unidos
Rua Dona Amélia Eugênia
Rua São Joaquim
Rua Oriente Monti
Rua São Luiz
Rua Tiradentes
Rua São Pedro

2. BAIRRO CASA GRANDE

Rua Anita Malfati
Rua São Leopoldo
Rua Pau do Café
Av. Casa Grande

FLS.....-125.....
448/2016
Protocolo

3. BAIRRO INAMAR

Av. Antonio Sylvio C. Bueno
Rua Espiga

4. BAIRRO ELDORADO

Av. N. Sra. Dos Navegantes
~~Av. Frei Ambrósio de Oliveira Luz~~ (Av. excluída pela Lei Municipal nº 3.482/2014)
Rua Manoel de Almeida
Rua André Mussolini
Rua Manoel Motta

5. BAIRRO CANHEMA

Av. D. João VI
Rua Hungria
Rua Santa Clara
Rua Santa Bernadete

6. BAIRRO TABOÃO

Av. das Ameixeiras
Rua Paraguai
Rua Noruega
Av. Paranapanema
Rua das Figueiras
Av. D. João VI
Av. Almiro Sena Ramos
Av. Prestes Maia
Rua das Jaboticabeiras
Rua România
Rua Polônia
Av. Amaro Cavalcanti de Albuquerque

7. BAIRRO CAMPANÁRIO

Av. Paranapanema
Av. Brasília
Rua Albatroz
Rua Juruá
Rua Gaivota
Rua Ibicui
Rua Purus

Rua Javari
Rua Rio Pardo

8. BAIRRO PIRAPORINHA (VILA SÃO JOSÉ)

Av. Fagundes de Oliveira
Rua Brejaúva
Rua dos Jasmins
Rua Miosótis
Rua dos Ipês
Rua Vereador Júlio Agostinho
Rua dos Crisântemos
Rua Bocaiúva
Rua Indaiassu
Rua Guaricica
Rua Jerivá

9. BAIRRO PIRAPORINHA

Av. Piraporinha
Av. Casa Grande
Av. Encarnação
Av. Fagundes de Oliveira
Rua João Mendes
Rua Baibiris
Rua Cariris
Rua Tabajaras
Rua Caiapós
Rua José R. Oliveira
Praça Rui Barbosa
Rua Johann Kuzolitz
Travessa Roberto
Rua Jurubatuba
Rua Moinho Fabrini
Rua dos Escudeiros
Rua Bartira
Rua Daniel Nunes de Castro
Rua Júlio Campos Rodrigues

10. BAIRRO SERRARIA

Av. Lico Maia
Av. José Bonifácio
Av. Rotary
Av. Toro
Av. Poeta Francisco das Chagas Fonseca
Praça Poeta Mário Quintana
Rua Guarani
Rua Álvares Cabral
Rua Tibiriçá.

FLS. <u>-13-</u>
<u>448/2016</u>
Protocolo

